

O sistema da responsabilidade civil e o novo Código

Dilvanir José da Costa

Sumário

1. Introdução. 2. Responsabilidade civil e penal. 3. Fundamentos da responsabilidade civil 4. Da responsabilidade subjetiva. 4.1. Requisitos. 4.2. Da culpa: conceito, compreensão e modalidades. 4.3. Imputabilidade. 4.4. Ato contrário ao direito. 4.5. Dano ou prejuízo. 4.6. Nexo de causalidade. 5. Da responsabilidade objetiva. 5.1. Evolução. 5.2. Inovações do novo Código Civil. 5.3. Responsabilidade objetiva nas leis especiais. 5.4. Responsabilidade objetiva no novo Código.

1. Introdução

Conforme a doutrina de Serpa LOPES (p. 186),

“Um dos mais árduos e complexos problemas jurídicos é inegavelmente o da responsabilidade civil. Nele se refletem as atividades humanas, individuais e contratuais. Estudá-lo, importa em imergir no exame atento da própria atividade humana, o que vai além do campo convencional para atingir um outro mais vasto, cuja pesquisa exige um apelo às análises psicológicas e a considerações deduzidas do espírito do autor do ato. Por vezes é necessário, como o acentuou Demogue, penetrar no estado de espírito da própria vítima. Se, de um lado, o progresso revolucionário da máquina, o desenvolvimento prodigi-

Dilvanir José da Costa é Professor e doutor em Direito Civil pela UFMG. Advogado.

oso da energia elétrica, os engenhos atômicos estarrecem e maravilham, de outro lado geram constantes e enormes perigos à vida humana, à sua integridade, o que põe em agitação o problema da responsabilidade, pois, a cada atentado sofrido pelo homem, seja em relação à sua pessoa física, seja ao seu patrimônio, corresponde um quebra do equilíbrio patrimonial, cuja inalterabilidade a ordem jurídica tem o dever de manter”.

2. Responsabilidade civil e penal

O ato ilícito constitui a fronteira entre o Direito Civil e o Direito Penal. Clóvis BEVILÁQUA (p. 254) assim distingue:

“O Direito Penal vê, por trás do crime, o criminoso, e o considera um ente anti-social, que é preciso adaptar às condições da vida coletiva ou pô-lo em condições de não mais desenvolver a sua energia perversa em detrimento dos fins humanos que a sociedade se propõe realizar; o Direito Civil vê, por trás do ato ilícito, não simplesmente o agente, mas, principalmente, a vítima, e vem em socorro dela, a fim de, tanto quanto lhe for permitido, restaurar o seu direito violado, conseguindo, assim o que poderíamos chamar a euritmia social refletida no equilíbrio dos patrimônios e das relações pessoais, que se formam no círculo do direito privado”.

O novo Código Civil, repetindo o art. 1.525 do Código de 1916, dispõe:

“Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

O Código de Processo Penal completa a distinção:

“Art. 65. Faz coisa julgada no civil a sentença penal que reconhecer

ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”

“Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

“Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.”

Amparando as vítimas, os artigos 929 e 930 do novo Código Civil flexibilizaram as excludentes de responsabilidade civil ou de ilicitude, no tocante ao estado de necessidade e à legítima defesa. No mesmo sentido de ampliar a responsabilidade, o colendo STJ proferiu a seguinte decisão publicada em edição especial comemorativa:

“EMENTA: Sentença criminal absolutória – Coisa julgada – Efeito preclusivo relativamente à pretensão indenizatória.

A regra geral é a não vinculação de um juízo ao outro, tratando-se de absolvição na esfera criminal. As exceções são as previstas nos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal.

A inexigibilidade de outra conduta, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, não se inclui entre aquelas que, reconhecida no juízo criminal, imponha-se ao civil.

“Impossibilidade de aplicação analógica do disposto no artigo 65 do CPP” (BRASIL, 1999, Resp n. 27.806-9, rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Vê-se que a distinção avança no sentido de ampliar a área de atuação da responsabilidade civil.

3. Fundamentos da responsabilidade civil

Ainda com a palavra Serpa LOPES (p. 196-197) para estas considerações introdutórias:

“Não foi sem razão a afirmativa de Mazeaud e Mazeaud de que a responsabilidade é a grande ‘vedette’ do Direito Civil mundial, tendo o primado onde quer que se encontre.

E, na verdade, o ponto de maior controvérsia no plano da Responsabilidade precisamente consiste no modo de entender os seus fundamentos. O que deverá preponderar? O princípio objetivo da causação ou o subjetivo da culpa? Por outro modo, o princípio da responsabilidade decorrente pura e simplesmente da relação de causa e efeito, sem outra qualquer indagação ou a conservação do elemento tradicional da culpabilidade?

Ambos os princípios são tenazmente defendidos pelos seus respectivos partidários”.

4. Da responsabilidade subjetiva

4.1. Requisitos

Constituem requisitos da responsabilidade subjetiva:

- a) a culpa;
- b) a imputabilidade;
- c) o ato contrário ao direito;
- d) o dano ou prejuízo; e
- e) o nexo de causalidade.

Esses os requisitos da responsabilidade civil clássica, tradicional ou subjetiva, fundada na culpa do agente. O estudo desses requisitos conduzirá, necessariamente, à melhor compreensão do fenômeno moderno da responsabilidade objetiva ou independente de culpa. É o que nos propomos a fazer.

4.2. Da culpa: conceito, compreensão e modalidades

Antes de tudo, a culpa no sentido lato compreende também o dolo, que é a forma

mais grave de ilicitude do ato ou da omissão. Serpa Lopes definiu o dolo como *culpa intencional*, ou seja, “quando o agente teve o propósito deliberado de causar o prejuízo produzido.” Tão grave é o dolo que a própria Constituição atribui à instituição do júri, em procedimento solene, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d). Já a culpa *stricto sensu* compreende os ilícitos não intencionais mas culposos atributivos de responsabilidade, em razão de ter agido o seu autor com imprudência, negligência ou imperícia. A prudência, a diligência e a perícia constituem padrões de comportamento na vida social.

Constitui imprudência típica o excesso de velocidade na direção do veículo, conforme as circunstâncias. Caracteriza negligência a perda de prazo para contestar ou para recorrer num processo judicial. E constitui imperícia a atuação sem a necessária habilitação profissional. A culpa *stricto sensu* pode ser tão grave que o agente chega a assumir o risco de produzir o resultado danoso e responder por dolo eventual ou por culpa consciente, na linguagem dos penalistas (CP, art. 18, I). A culpa grave é também equiparada ao dolo para determinados efeitos, como nos acidentes aéreos, conforme a Convenção de Varsóvia e o Código Brasileiro de Aeronáutica, assim como o era nos acidentes do trabalho (hoje basta a culpa do empregador – art. 7º, XXVIII CF). As modalidades de culpa serão estudadas a seguir.

4.2.1. Culpa contratual e extra-contratual – culpa presumida – obrigação de meio e de resultado

Como a própria denominação explica, a culpa extra-contratual ou aquiliana decorre da própria disposição legal violada, sem que entre as partes interessadas haja um vínculo contratual prévio. Assim, o artigo 927 do novo Código dispõe: “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o artigo 186 definiu o ato ilícito como o resultante

de ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (ou imperícia) (culpa), violadora de direito e causadora de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Culpa contratual é a que resulta do descumprimento ou inadimplemento de um contrato. A grande distinção de efeitos entre as duas espécies é que a culpa contratual é presumida, bastando ao contratante provar o não cumprimento do contrato pelo outro, cabendo a este o ônus da prova de que não agiu com culpa. Diferente é a culpa aquiliana, em que compete à vítima do ato danoso não decorrente de contrato provar não só a sua ocorrência como a culpa do seu autor.

No âmbito das obrigações contratuais, temos ainda a distinção entre obrigações de meio e de resultado. Quem se obriga a realizar ou atingir determinado fim ou resultado não cumpre sua obrigação enquanto não concluído o objeto pactuado. São exemplos dessa obrigação o contrato de empreitada, em que se obriga à execução de uma obra ou resultado, e o contrato de transporte, em que se obriga a conduzir pessoas ou coisas sãs e salvas ao destino. Tal a responsabilidade do transportador que ela persiste mesmo diante da culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (Súmula 187 do STF). Diferente é a obrigação de meio, em que o contratante se obriga apenas a atuar sem culpa e desenvolver os meios adequados, sem contudo se obrigar a atingir determinado resultado. São exemplos os contratos de prestação de serviços profissionais dos médicos e advogados, que não se obrigam a curar o doente e a ganhar a causa, respectivamente.

4.2.2. Culpa “in eligendo”, “in vigilando” e “in custodiendo”

A pessoa pode responder por atos ilícitos de terceiros, ou provocados por animais ou coisas, desde que a estes se vincule por determinadas relações que a envolvem no ilícito praticado. A má escolha ou contratação de um preposto (culpa “in eligendo”), a falta de vigilância de um filho menor, em-

pregado, aluno, hóspede, etc. (culpa “in vigilando”) ou a falta com o dever de guarda de um animal, de um doente mental ou de um prisioneiro (culpa “in custodiendo”) podem contaminar a pessoa e obrigá-la a responder, por culpa presumida (Súmula 341 do STF) e até independente de culpa de sua parte (art. 933 do novo Código Civil), pelos atos ilícitos de agentes que contratou como prepostos, que tinha o dever de vigiar ou custodiar. E assim a responsabilidade subjetiva vai-se transformando em objetiva, com destaque para a reparação da vítima.

4.2.3. Excludentes e atenuantes da culpa: caso fortuito ou de força maior, culpa exclusiva da vítima e culpa concorrente

O novo Código só se refere ao caso fortuito ou de força maior, como excludente de responsabilidade, ao tratar do inadimplemento das obrigações, no parágrafo único do artigo 393, tal como o fazia o Código de 1916 no parágrafo único do artigo 1058. Não se referiu a essa excludente no artigo 188, assim como o Código anterior não o fez no artigo 160, nos quais não consideraram ilícitos determinados atos que tecnicamente se consideram *não contrários ao direito*. Se a própria definição de ato ilícito inclui o dolo e a culpa (art. 186), torna-se óbvio que não constitui ilícito o ato praticado sem interferência desses elementos essenciais à configuração da responsabilidade subjetiva (ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia). Não contém, naturalmente, qualquer desses elementos o fato ocorrido de forma *necessária e inevitável* (§ do art. 393 do novo Código). A teoria dos riscos atribui o ônus de arcar com os prejuízos decorrentes do fato necessário e inevitável à própria vítima, com suporte no princípio “res perit domino” – o próprio titular do direito ofendido deve suportar os danos advindos de caso fortuito ou de força maior. Essa a regra clássica.

Outra excludente de culpa é a incidência de culpa exclusiva da vítima. Nessa hipótese, o dano ocorre por ação ou omissão

de alguém, mas provocada inteiramente pela própria vítima, por dolo, imperícia, negligência ou imprudência. A culpa total da vítima exclui a do autor material do dano. O motorista que avança o sinal vermelho e é atropelado por outro veículo em situação regular torna-se culpado e responsável pelo acidente.

Em determinadas hipóteses, pode ocorrer a concorrência de culpas, quando uma delas, por si só, não puder se considerar causa autônoma e suficiente para provocar o ilícito. Havendo concorrência, é justo atribuir a responsabilidade proporcionalmente aos respectivos agentes e vítimas.

Diferente é a situação do terceiro que provoca o acidente. Não é técnico dizer que houve culpa de terceiro. O correto é negar o nexo de causalidade. É o caso do veículo que culposamente arremessa outro contra pessoa ou coisa. O arremessado é mero instrumento. A questão se resolve, tecnicamente, em relação ao que fora instrumento, pela ausência de nexo causal.

4.3. Imputabilidade

Imputabilidade não se confunde com culpa. Imputabilidade é a capacidade de responder por dolo e por culpa. É a capacidade de entender o caráter da ilicitude do ato e de responder por suas conseqüências. A imputabilidade decorre da racionalidade e da liberdade. Pressupõe inteligência e vontade livre. Por isso os incapazes seriam inimputáveis ou não passíveis de responder civilmente por seus atos danosos. Dissemos *seriam*, diante do conflito que vem ocorrendo no âmbito da responsabilidade civil, que cada dia evolui no sentido de ampliar a proteção às vítimas de atos prejudiciais. Isso conflita com a necessidade de proteção jurídica aos incapazes.

O CC de 1916 considera inimputável o menor de 16 anos, relativamente aos atos ilícitos que praticar (art. 156), os quais obviamente deixariam de ser ilícitos por falta desse requisito. A fim de atenuar os riscos das vítimas, o artigo 1521 do mesmo Código con-

siderou também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições.

O parágrafo único do artigo 1518 ainda estendeu a responsabilidade *solidária* às “pessoas designadas no artigo 1521”.

Mas o artigo 1523 restringiu, exigindo das vítimas a prova de que as pessoas enumeradas no artigo 1521 “concorreram para o dano por culpa ou negligência de sua parte”.

Sobreveio, porém, a Súmula 341 do STF e assentou:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

A presunção de culpa vem sendo estendida aos pais, tutores e curadores.

Mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, em seu artigo 116 e §, procurou conciliar os interesses dos adolescentes e das vítimas.

Já o novo Código Civil veio praticamente acabar com a inimputabilidade na responsabilidade dos incapazes, ao assim dispor:

“Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.”

E reforçou, em favor das vítimas:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatela dos que se acharem nas mesmas condições;”

E transformou a responsabilidade por *culpa presumida*, da Súmula 341 do STF, em responsabilidade *objetiva ou independente de culpa*, em todas as hipóteses do artigo 932, nestes termos:

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Assegurou o direito de regresso do terceiro responsável que ressarcir o dano, contra o autor, não sendo este descendente incapaz do terceiro (art. 934).

Reiterou a responsabilidade solidária dos autores, co-autores e as pessoas designadas no artigo 932 (§ do art. 942).

4.4. Ato contrário ao direito

O sistema da responsabilidade civil exige a distinção técnica entre as excludentes de culpa e de imputabilidade, já examinadas acima, bem como entre estas excludentes e os atos danosos *não contrários ao direito*, que o novo Código não considera atos ilícitos (art. 188 e §). Um dano pode ter origem culposa e até dolosa ou intencional e, não obstante, não constituir ato ilícito, por não ser contrário ao direito, como o praticado em legítima defesa. Autores de renome não distinguem os conceitos e a jurisprudência muitas vezes confunde falta denexo causal com ausência de culpa. O fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, conquanto sejam tecnicamente excludentes de culpa, ainda se permite confundir com falta denexo causal, como ocorre em muitas decisões, pela assimilação dos conceitos, em última análise.

Não são contrários ao direito e, portanto, não constituem atos ilícitos os praticados (art. 188):

- I – em legítima defesa;
- II – em estado de necessidade;
- III – no exercício regular de direito; e
- IV – em estrito cumprimento de dever legal.

Como visto, o ato ilícito constitui o ponto de contato entre o Direito Civil e o Direito

Penal. Em regra, os crimes constituem também ilícitos civis, exceto a simples tentativa. Mas nem todos os ilícitos civis constituem crimes. Por isso os motivos discriminantes do Direito Penal são também excludentes de responsabilidade civil, em regra. São os atos danosos não contrários ao direito. Aplicam-se-lhes os conceitos do Direito Penal. Começamos pela legítima defesa. Dispõe o Código Penal:

“Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Assim como na responsabilidade penal, a legítima defesa protege a vida, a saúde, a honra, a liberdade, o patrimônio etc., próprio ou de terceiro. Devendo agir moderadamente, se o agente se exceder na defesa responderá pelo excesso. Assim ocorre com as demais excludentes de ilicitude (§ do art. 23).

O mesmo Código dispõe:

“Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.”

A legítima defesa ocorre diante de uma agressão humana, enquanto o estado de necessidade decorre de um estado de perigo resultante de qualquer causa, inclusive agressão por animal.

O novo Código Civil ampara as vítimas inocentes de atos praticados em estado de necessidade (art. 929).

O exercício regular de direito decorre da prática de ato danoso por meio de comportamento permitido por lei. Ocorre na vizinhança, no condomínio e situações similares. Mas constitui ato ilícito o abuso de di-

reito (art. 187 do novo Código). O proprietário ou possuidor pode usar o imóvel e até incomodar ou prejudicar ocasionalmente os vizinhos (com festas, ruídos esporádicos, obras etc.), desde que o faça de forma regular, usual ou não abusiva. As lesões na prática de esportes são toleradas entre os contendedores, desde que nos limites dos regulamentos e costumes desportivos.

O estrito cumprimento de dever legal é inerente aos policiais, atiradores de elite, carrascos e sobretudo aos bombeiros, cuja função exige atos que incluem danos eventuais a pessoas e bens para salvar vidas e patrimônios.

O artigo 188 do novo Código diz expressamente que não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (inciso I); a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente – estado de necessidade (inciso II). Não se refere ao estrito cumprimento de dever legal, como o fazem o Código Penal (art. 23, III) e o CPP (art. 65). Se o *exercício regular de direito* exclui a ilicitude do ato, *a fortiori* isso ocorre com o *estrito cumprimento de dever legal*.

4.5. Dano ou prejuízo

O dano constitui elemento ou requisito essencial ou indispensável da responsabilidade civil, que cuida de sua reparação. Não há responsabilidade civil sem dano, embora possa haver responsabilidade penal, como na hipótese de tentativa da prática de crime. Os danos compreendem o dano emergente (o que efetivamente se perdeu) e os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar em consequência do ato ilícito ou do inadimplemento da obrigação (art. 402 novo CC). Num exemplo simples, o taxista que teve seu veículo abalroado culposamente tem direito de indenização pelo conserto do carro e eventual tratamento de lesões pessoais (dano emergente), bem como pelo lucro líquido das corridas que deixou de fazer durante o tempo necessário à recu-

peração do veículo e de sua saúde (lucro cessante). O mesmo em relação ao médico ou outro profissional que, além dos danos imediatos, tenha de paralisar suas atividades produtivas.

Os danos se distinguem ainda em contratuais, decorrentes do inadimplemento das obrigações, sob a forma de perdas e danos (art. 389) e extracontratuais, resultantes de atos ilícitos (art. 927).

Mas a mais importante classificação dos danos é a que os distingue em patrimoniais, morais e estéticos. O mais comum é o patrimonial, que atinge os interesses materiais da pessoa, por exceção às ofensas aos valores íntimos da personalidade. O dano estético se compreende no dano moral, com indenização própria e exclusiva, e assim foi definido:

“As deformações faciais e as mutilações, para lembrarmos os casos mais expressivos, são fonte de infelicidade, tristezas, ansiedades, angústias e mesmo de neuroses, sentimentos esses que embora de índole psicológica são abrangidos pela reparação civil duma espécie de dano moral, a saber, o dano estético” (CORRÊA, p. 138).

O novo Código regula o inadimplemento das obrigações e suas consequências, inclusive as perdas e danos, no Título IV do Livro I da Parte Especial, enquanto a composição dos danos decorrentes de atos ilícitos é disciplinada nos artigos 948 a 954 (homicídio, lesão ou outra ofensa à saúde, diminuição da capacidade de trabalho, erro médico, esbulho, ofensa à honra e à liberdade pessoal).

4.5.1. O dano moral e sua reparação

Antes de a Constituição federal de 1988 consagrar a indenização por dano moral (art. 5º, X) e de o Código do Consumidor o admitir (Lei 8.078/90, art. 6º, VI), já o projeto de novo Código Civil a admitia.

A doutrina conhece pelo menos três teorias sobre o dano moral: a que o admite como indenizável, a que não o admite e a que só

admite o dano moral com reflexo patrimonial. PEREIRA (1989) sustenta que esta última integra a segunda, pois a repercussão patrimonial exclui o caráter de dano moral.

Na pura e típica conceituação, o dano moral está ligado ao sentimento, às sensações de dor, tristeza, afeição e fenômenos correlatos. Pontes de Miranda dá exemplo de reparação do dano moral puro: o financiamento de viagem ao exterior, para que a vítima se recupere do sofrimento pela perda de um filho menor. No parecer de Agostinho ALVIM (1972), no Código de 1916 só há uma hipótese de dano moral puro e típico – o preço de afeição (art. 1543), eis que nas demais aproximações – calúnia, injúria, difamação, ofensa à honra e deformidade da mulher, há sempre uma perda de conteúdo econômico. Partindo desse conceito, o maior óbice à institucionalização do seu ressarcimento tem sido a dificuldade de critério para a liquidação do dano, contando com elementos puramente subjetivos. Não obstante, renomados juristas são entusiasmaticamente favoráveis ao seu amparo legal, ainda que se adote critério tarifário ou se transfira ao juiz a liquidação, em cada caso, mas contanto que não se desamparem as vítimas nem se deixe de punir, civilmente, os autores de atentados aos valores mais íntimos da personalidade.

O Supremo Tribunal consagrou o dano potencial na Súmula 491, desde a década de 1960: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”. Ainda não foi o dano moral. Não obstante, num dos julgados consta o seguinte voto do Ministro Aliomar Baleeiro:

“Malgrado a hesitação dos Tribunais brasileiros, a responsabilidade do dano moral vem aldravando, há mais de meio século, a consciência de vários de seus maiores membros, de Pedro Lessa (RF 24/473 e 37/201) a Orosimbo Nonato (RF 127/397), de Aguiar Dias (*Respons. Civil, n. 227 e segs.*, além de co-

mentários na RF 107/397) ao atual Presidente Do TJ da GB (RF 97/698).

Na doutrina pátria, entre os nomes luminosos que proclamam a admissibilidade do ressarcimento do dano moral, figuram nada menos que Clóvis, Filadelfo Azevedo, Pontes de Miranda, Espínola e outras estrelas de primeira grandeza” (Referências da Súmula do STF, Jardel Noronha e outra, v. 26, Súm 491, p. 123).

O novo Código admite a reparação do dano, “ainda que simplesmente moral” (art. 186). Valorizou os direitos da personalidade e alargou as fronteiras do direito das obrigações.

A polêmica sobre o dano moral, sua natureza e ressarcibilidade finalmente teve o desfecho almejado. Veio ao encontro de duas metas: a satisfação das vítimas e seus familiares e a punição de seus agressores. A Constituição o associou à proteção aos valores da personalidade, dispondo:

“Art. 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Vencida essa etapa, sobreveio outra referente à discussão sobre os critérios da indenização, a fim de não se anular o direito com ínfima compensação e não supervalorizá-lo com o enriquecimento das vítimas. Com os subsídios da doutrina, a jurisprudência vem fixando esses critérios, apoiados em três pilares: a) a gravidade do dano; b) a intensidade da culpa; e c) a condição social e econômica das partes envolvidas.

Em diversos julgados, o STJ concedeu aos pais indenização cumulativa de danos materiais e morais pela morte de filhos, culminando na Súmula 37: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Firmou ainda aquele Superior Tribunal que “a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses

como violadores da sua honra objetiva. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial” (Agr. Instr. 199.361, com suporte em precedentes, DJU 23.10.98).

Finalmente foi decidido que “o valor da indenização por dano moral não pode escapar do controle do STJ”, inclusive para se evitar enriquecimento indevido com base nessa pretensão (REsp 53.321-RJ, DJU 24.11.97).

4.5.2. *Liquidação do dano material no homicídio*

Essa indenização consiste:

“na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (Art. 948, II novo Código).

No REsp 68.512 – RJ, o STJ assim firmou sua posição “no tormentoso tema do limite temporal da indenização”:

“... em se tratando de menor com 16 anos, que à época já trabalhava, a pensão mensal arbitrada em favor dos pais deve ser integral até os 25 anos, idade presumida do casamento da vítima, reduzindo-se a partir de então essa pensão à metade até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 anos de idade.”

O Sr. Min. Sálvio Figueiredo esclareceu:

“Assim como é dado presumir-se que o menor trabalhador, vítima de acidente em linha férrea, teria, não fosse o infausto evento, uma sobrevida até os 65 anos, e até lá auxiliaria a seus pais, prestando alimentos, também pode-se supor, pela ordem natural dos fatos da vida, que ele se casaria aos 25 anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a seus pais, pois que, a partir do casamento, passaria a suportar novos encargos, que da constituição de uma nova família são decorrentes.

Pensão fixada, pelas peculiaridades da espécie, em 50% do que recebia a vítima, até quando viesse a completar 25 anos, e em 25%, até os 65 anos, ou, se antes, os pais falecerem.”

No mesmo sentido foram os votos dos Ministros César Asfor Rocha e Barros Monteiro (BRASIL, 1999, p. 222-234, v. IV, nova orientação da 4º Turma).

4.6. *Nexo de causalidade*

Também o nexo causal na responsabilidade civil colhe subsídios no Direito Penal. O CP dispõe:

“Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§1º. A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto imputam-se a quem os praticou.”

A propósito, comenta Celso DELMANTO (1996, art. 13, p. 19):

“Equivalência dos antecedentes causais. É a teoria também conditio sine qua non, acolhida pelo nosso CP. Por ela, tudo que contribuiu para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa. Para saber-se se um antecedente foi causa do resultado deve-se procurar eliminá-lo, mentalmente, e verificar se o resultado, sem ele, teria acontecido.

... Com este §1º, fica excluído o nexo de causalidade quando sobrevém uma segunda causa que se situa fora do desdobramento normal da causa original, e que, por si só, já causa o resultado. Assim, se a segunda causa estiver dentro do desdobramento físico da primeira, o agente responde pelo resultado. Ao contrário, se a segunda causa (ou concausa) não se

achar no desdobramento normal da anterior e por si só produzir o resultado, o agente não responde por este. Ex.: a vítima agredida pelo agente é transportada ferida para o hospital em ambulância, que, no caminho, sofre uma colisão; se o posterior falecimento da vítima no hospital foi conseqüência do abaloamento do veículo, trata-se de causa independente, só respondendo o agente pelas lesões corporais”.

Segundo o civilista luso-brasileiro Antunes VARELA (1977, p. 252, n. 85), a teoria da causalidade adequada é a que melhor soluciona o problema, como se pode conferir:

“Mas a idéia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre fato e dano, quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida. Esta é a orientação que, nas suas linhas gerais, deve considerar-se também válida perante o direito brasileiro, por ser a que melhor se coaduna com o pensamento ético-jurídico latente nas disposições reguladoras da responsabilidade fundada na culpa do lesante”.

E ilustra com o seguinte exemplo:

“Suponhamos que a agressão física provocou a morte da pessoa ofendida, mas só porque algumas ocorrências anormais, de caráter excepcional, se meteram de permeio. O agredido teve de ser internado no hospital e contraiu aí, por contágio, a doença que o vitimou.

A agressão poderá ser considerada a causa da morte, segundo a doutrina da equivalência das condições, vez que, sem a ofensa corporal, a pessoa não teria sido internada e não teria contraído no estabelecimento hospitalar a doença a que sucumbiu. Mas não é a causa da morte, de acordo com a doutrina da *causalidade adequada*, desde que, em abs-

trato, a agressão praticada não tivesse como efeito normal a morte do agredido – a qual só se verificou, mercê de circunstâncias anômalas, que intervieram na ocorrência” (p. 251).

5. Da responsabilidade objetiva

5.1. Evolução

No plano da responsabilidade civil ou dos atos ilícitos, o direito das obrigações tem por meta a reparação completa e irrestrita. O dano é inevitável na vida em sociedade, seja decorrente de dolo, de culpa ou de força maior. Completa na sua extensão ou valor econômico e moral. Ampla ou irrestrita na compreensão de todos os danos ou do maior número possível, a fim de não deixar vítima sem reparação. Sob ambos os aspectos tem evoluído o direito obrigacional nos últimos tempos. Na longa caminhada, desde o Direito Romano aos nossos dias, a história da responsabilidade civil tem sido a do abrandamento e do desaparecimento do requisito *culpa* como causa de reparação. Os impactos à teoria da culpa se deram por várias técnicas: a) desaparecimento da distinção clássica entre culpa lata, leve e levíssima; b) substituição da culpa *in abstracto*, cujo padrão era o *bonus pater familias*, pela culpa *in concreto*, cujo modelo é o próprio agente, em sua vida diária e normal; c) concepção de novas formas de culpa, ampliadoras da responsabilidade: *in contraendo*, *in eligendo*, *in vigilando*, *in custodiendo*; d) inversão do ônus da prova de culpa, a cargo do autor do dano (culpa presumida); e) responsabilidade sem culpa ou objetiva, pela teoria do risco criado, risco profissional e outras técnicas; f) substituição da idéia de responsabilidade pela de reparação, mediante a socialização e securitização de todos os riscos.

5.2. Inovações do novo Código Civil

O novo Código teve a preocupação de ampliar o elenco dos danos reparáveis, com as seguintes atualizações e inovações:

I – reparação dos danos exclusivamente morais e dos decorrentes do exercício abusivo dos direitos subjetivos (arts. 186 e 187);

II – haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei (§ único do art. 927); prevalece a regra da responsabilidade subjetiva, com as exceções legais (responsabilidade civil do Estado e seus agentes, acidentes no trabalho, transporte aéreo, automobilístico etc.);

III – haverá a mesma obrigação, sem culpa, se o dano resultar de atividade perigosa – risco criado (§ do art. 927, final);

IV – o incapaz responde pelo dano que causar, não sendo seus responsáveis e guardiões (pais, tutores, curadores) obrigados a fazê-lo ou não dispondo de meios suficientes para tanto, salvo se a indenização privar do necessário o incapaz ou seus dependentes (§ único do art. 928);

V – a responsabilidade dos pais, tutores e curadores será independente de culpa dos mesmos, pelos atos ilícitos dos filhos menores, pupilos e curatelados que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (arts. 932, I e II, e 933);

VI – a responsabilidade do patrão ou comitente será independente de culpa sua, pelos atos ilícitos de seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (arts. 932, III, e 933);

VII – o empresário individual e as empresas respondem pelos danos causados pelos produtos postos em circulação pelos mesmos (art. 931). O Código do Consumidor (Lei 8078/90) considerou este vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I) e inverteu o ônus da prova a seu favor, na defesa de seus direitos (arts. 6º, VIII, e 51, VI).

5.3. Responsabilidade objetiva nas leis especiais

O ponto de partida da responsabilidade objetiva no novo Código se acha no parágrafo único do artigo 927, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especi-

ficados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Vejam os casos especificados em lei, inclusive no próprio Código. Começamos pelas leis especiais, pela ordem de importância e com mais acentuada tipicidade de responsabilidade objetiva.

5.3.1. Acidentes no trabalho

A industrialização e o uso das máquinas multiplicaram os riscos de acidentes no trabalho e de doenças profissionais. Além disso, a prova da culpa do patrão pelos acidentes tornou-se um ônus desfavorável e arriscado para os empregados. A socialização e humanização do direito desenvolveram as teorias para contornar o imperativo clássico da culpa como requisito da responsabilidade civil. Não bastou a inversão do ônus da prova no contrato de trabalho (culpa contratual). Surgiram as teorias do risco criado, risco proveito e risco profissional. Quem cria e se beneficia com os riscos de seus agentes deve responder pelos danos decorrentes, independente de culpa. Ainda que o empregado tenha agido com culpa, esta ocorre em virtude de fadiga, de contato permanente com os riscos e outras causas similares. Somente o dolo do empregado afastaria a responsabilidade do patrão.

Para compensar a ampliação ou generalização da responsabilidade e evitar a ruína das empresas, foi reduzido o valor das indenizações, limitadas por critério tarifário inferior às indenizações pela responsabilidade civil ou comum. O sistema foi implantado no Brasil a partir de 1919 e passou por diversas reformas e aperfeiçoamentos. Para se evitarem os riscos de insolvência ou quebra das empresas, foi instituído o seguro de acidentes do trabalho, depois tornado obrigatório. A proliferação de seguradoras não evitou os riscos de insolvência do sistema, pelo que a própria Previdência Social assumiu os encargos de segurador oficial, arrecadando os prêmios das empre-

sas, em função dos riscos de suas respectivas atividades, e assumindo os encargos das indenizações, as mais graves transformadas em aposentadorias ou pensões em favor das vítimas ou de seus dependentes.

Sendo a indenização por acidente do trabalho independente de culpa do patrão, inclusive por decorrer de contrato de seguro social, passou a prevalecer a tese de que, havendo dolo ou culpa grave do empregador pelo acidente, a indenização acidentária não excluiria a do direito comum. Firmou-se essa interpretação por meio da Súmula 229 do STF. Com o aperfeiçoamento do seguro social e a manutenção do salário do acidentado, no caso de infortúnio, chegamos a defender o caráter transacional da indenização por acidente do trabalho, como salvaguarda das empresas, donde a não cumulação com a indenização civil, o que constituiria “bis in idem” ou locupletamento (parecer in *Revista de Direito Civil*, RT, v. 11, p. 155-163). Entretanto, sobreveio o artigo 7º, inciso XXVIII, da CF de 1988, que assegurou a cumulação das indenizações mesmo na hipótese de simples culpa do empregador. É o que prevalece em nosso direito.

Como se vê, a responsabilidade por acidente no trabalho é caso típico de responsabilidade objetiva do empregador, sujeito ao seguro social para preveni-la e assegurá-la. O patrão corre os riscos dos acidentes, tanto que os transfere ao segurador oficialmente mediante contrato obrigatório. Incorrendo em simples culpa pelo acidente, incide ainda a responsabilidade civil ou comum, cumulativamente. É a típica responsabilidade objetiva, só afastada por dolo (suicídio voluntário ou automutilação proposital do empregado).

5.3.2. Responsabilidade civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado já não é tão objetiva como a responsabilidade por acidente do trabalho, que tem o caráter protecionista de uma classe, tarifária e securitária, com cobertura quase absoluta. Ainda por cima enseja a responsabilidade civil comum cumulativa contra o patrão que pro-

cede com simples culpa no evento (CF, art. 7º, XXVIII). Diferente é a responsabilidade civil do Estado, a começar pelo conflito entre dois interesses que merecem proteção especial: o das vítimas de atos danosos e o interesse público do Estado ou coletividade.

Como regra, a responsabilidade objetiva, por ser mais ampla ou compreensiva na cobertura, é mais módica, tarifária ou transacional, como nos acidentes do trabalho, nos acidentes aéreos e automobilísticos (com seguro obrigatório de RC de valor modesto ou quase simbólico), todos ensejando a via ampla da indenização plena pela responsabilidade subjetiva com seus requisitos e efeitos.

A RC do Estado é única e com os mesmos efeitos da subjetiva: indenização plena. Somente os requisitos tendem para a responsabilidade objetiva, mas não com caráter absoluto. Para começar, a responsabilidade objetiva não dispensa três requisitos: I – ato contrário ao direito; II – dano ou prejuízo; e III –nexo causal.

Logo, mesmo a responsabilidade objetiva deixa de existir diante do ato praticado em legítima defesa, em estado de necessidade, no exercício regular de direito ou no estrito cumprimento de dever legal. Os atos praticados nessas circunstâncias não constituem atos ilícitos (art. 188). Os agentes públicos podem praticá-los sem comprometer a Administração, com as ressalvas dos artigos 929 e 930 do Código Civil em relação ao estado de necessidade.

Mesmo a responsabilidade sem culpa do Estado pode não ocorrer diante das excludentes máximas de culpa: a força maior externa e a culpa exclusiva da vítima, desde que o fato de terceiro afasta o nexo causal, em princípio. O motorista imprudente que atropela o veículo do Estado não pode pretender indenização pelos danos que ele provocou no seu próprio veículo, além de responder pelos danos no outro carro.

A força maior ou fato externo ou da natureza, que se distingue tecnicamente do caso fortuito (fato interno do homem ou da máquina), isenta até mesmo o Estado, em

face da teoria do risco administrativo, que não é integral.

A Constituição do Império (art. 179, XXIX) e a republicana de 1891 (art. 82) responsabilizaram os próprios funcionários públicos pelos abusos e omissões no exercício de seus cargos – “estritamente responsáveis”.

O Código Civil de 1916, no artigo 15, foi que responsabilizou civilmente as pessoas jurídicas de direito público por atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito. Mesmo sob esse regime não constituiria ato contrário ao direito e, portanto, ilícito o praticado pelo funcionário em legítima defesa ou nas demais situações excludentes de ilicitude ainda hoje.

As Constituições de 1934 e 1937 responsabilizaram o Estado por atos ilícitos de seus funcionários, solidariamente com estes, decorrentes de negligência, omissão ou abuso (arts. 171 e 158, respectivamente). Exigiam culpa do funcionário para vincular a Administração. Nem por isso esta se tornou responsável por atos *não contrários ao direito* (em legítima defesa e similares) de seus funcionários.

A partir da Constituição de 1946 (art. 194), a culpa do funcionário só foi exigida para o efeito de ação regressiva do Estado. Nem por isso o Estado passou a responder se o funcionário não praticou ato ilícito ou contrário ao direito, mas, ao inverso, agiu em legítima defesa ou com outra excludente de ilicitude.

O artigo 43 do novo Código Civil consagra essa mesma responsabilidade, independente de culpa mas **CONDICIONADA À ILICITUDE DO ATO** praticado pelo funcionário (art. 188), pressuposto da RC por risco administrativo ou não integral.

Não vigora o regime medieval da irresponsabilidade do Estado, nem o do risco integral, em que o Estado responde em quaisquer circunstâncias.

A responsabilidade civil independente de culpa do preponente, por ato do preposto, foi consagrada pelo artigo 933 do novo Código. Mas a responsabilidade pela repa-

ração (art. 932) só ocorre diante do ato ilícito (art. 927). E não são ilícitos os referidos no artigo 188, inclusive os praticados em legítima defesa.

Além disso, segundo a melhor doutrina, o parágrafo 6º do artigo 37 da CF só se refere aos danos causados pelos *agentes públicos*. A interpretação deve ser estrita. Logo, nele não se enquadram:

I – os atos de *terceiros* (movimentos multitudinários incontroláveis), em que o Estado só responde por omissão das providências cabíveis e disponíveis, preventivas e repressivas;

II – fenômenos exclusivos da *natureza*: chuvas torrenciais, tempestades, tufões, raios, enchentes e inundações excepcionais e incontroláveis (não decorrentes de omissão no cuidado com as canalizações), queda de árvores que não seja por omissão de poda e fenômenos similares;

III – sequestros, assaltos e roubos a mão armada, por pessoas ou grupos incontroláveis pela segurança pública. Para isso existem os contratos de seguros, que assumem tais riscos.

Em casos tais, a força maior externa constitui risco do administrado ou cidadão, desde que a Constituição só excepciona os atos dos agentes, nessa qualidade, além de a força maior externa constituir excludente máxima de culpa, equiparada a ausência denexo causal. A CF de 1988 ampliou o quadro dos responsáveis para abranger as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Quanto ao fortuito ou fato interno do homem ou da máquina, até mesmo a responsabilidade subjetiva vai-se ampliando para responsabilizar os autores, em nível de responsabilidade objetiva pela inversão dos riscos em favor das vítimas.

5.3.3. Acidentes aéreos, automobilísticos e embarcações. A dupla responsabilidade objetiva e subjetiva

Tal como no acidente do trabalho, o acidente aéreo pode comportar duas indeniza-

ções: a objetiva ou independente de culpa, menor e tarifada, e a reparação plena em havendo culpa do transportador. O artigo 25 da Convenção de Varsóvia exige dolo ou culpa grave para a indenização plena. O Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei 7.565/86 dispõe:

“Art. 248. Os limites de indenização, previstos neste Capítulo, não se aplicam se for provado que o dano resultou de dolo ou culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

§1º Para os efeitos deste artigo, ocorre o dolo ou culpa grave quando o transportador ou seus prepostos quiseram o resultado ou assumiram o risco de produzi-lo.”

O parágrafo restringiu o alcance da culpa grave mas a jurisprudência vem temperando o rigor, de forma a conciliar os interesses das empresas do transporte aéreo, evitando a sua quebra e saída do mercado, e os das vítimas e de suas famílias.

Assim como nos acidentes do trabalho, a lei instituiu o seguro obrigatório de acidentes em veículos terrestres (Lei 6.194/74). A responsabilidade é objetiva até o valor do seguro, ainda que haja culpa do acidentado (salvo dolo ou suicídio).

Havendo culpa do condutor, a responsabilidade será subjetiva e plena a indenização. O mesmo ocorre com as embarcações (Lei 8.374/91).

5.4. Responsabilidade objetiva no novo Código

Ao instituir a responsabilidade civil independente de culpa, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (§ único do art. 927), o Código consagrou a teoria do risco criado e abriu um campo fértil para discussão e aplicação do preceito.

No mesmo texto o Código se referiu aos “casos especificados em lei” para incidência da responsabilidade independente de culpa. Já apontamos as principais leis espe-

ciais que vão conviver com o Código. Passemos agora à análise sumária dos casos especificados no próprio Código.

5.4.1. Atos dos incapazes (art. 928)

O Código acabou com a imputabilidade dos incapazes (menores e deficientes mentais). Responderão pelos prejuízos que causarem. É óbvio que, sendo incapazes, com maior razão se beneficiarão das mesmas excludentes maiores e atenuantes de culpa (força maior externa, culpa exclusiva ou parcial da vítima, pelo menos), à semelhança da falta de nexo causal, bem como das excludentes de ilicitude (legítima defesa, etc.) que amparam as pessoas capazes. O caráter objetivo dessa responsabilidade está na imputabilidade, que passou a incidir sobre os incapazes, em benefício das vítimas, diferentemente do que preceitua o artigo 156 do CC de 1916, que isenta os menores de 16 anos.

5.4.2. Atos de terceiros

Segundo os artigos 932 e 933, os pais, o tutor e o curador, o empregador, os donos de hotéis, estabelecimentos de ensino e similares responderão civilmente, “ainda que não haja culpa de sua parte, pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”. Logo, não se beneficiarão com a prova de ausência de culpa sua (*in vigilando, in custodiendo, in eligendo*). A culpa será “*juris et de jure*”, não se admitindo prova em contrário.

5.4.3. Fatos de animais

O artigo 936 restringiu, em comparação com o Código anterior, a defesa do dono ou detentor do animal: só poderá provar culpa da vítima ou força maior. Foram afastadas outras excludentes previstas no artigo 1527 do Código anterior.

5.4.4. Objetos caídos ou lançados de prédio em lugar indevido

Seguindo a jurisprudência mais rigorosa em defesa das vítimas, o artigo 938, combinado com o art. 942, responsabiliza soli-

dariamente todos os que habitarem (ou ocuparem) o prédio (não se podendo determinar o culpado, obviamente). O risco é dos ocupantes. É o que decorre da interpretação do texto, em conexão com a vivência do problema.

5.4.5. Circulação de produtos

Os empresários respectivos responderão pelos danos causados, independentemente de culpa (art. 931).

Bibliografia

- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1972. 403 p.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 7. ed. [s. l.]: [s. n.], [19- ?].
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *10 anos a serviço da justiça: jurisprudência*. Brasília: Consulex, 1999. v. 5.
- CASTRO, G. C. de. *Responsabilidade objetiva no direito brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 137 p.
- CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.
- CHAVES, Antônio. *Responsabilidade civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1972. 64 p.
- CORRÊA, A. A. *Revista de Direito civil*, São Paulo, v. 76, p. 138, [19- ?].
- COSTA, D. J. da. Responsabilidade civil por acidente no trabalho. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, [19- ?].
- DELMANTO, Celso. *Código Penal comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, [196- ?].
- _____. *Responsabilidade civil em debate*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 295 p.
- DINIZ, M. H. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Universitária, 1970.
- _____. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- LOPES, M. M. de S. *Curso de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19- ?].
- MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 701 p.
- MENEGALE, J. G. *Direito administrativo e ciência da administração*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.
- PEREIRA, C. M. da S. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 374 p.
- REIS, C. *Avaliação do dano moral*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- RODRIGUES, S. *Responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, [200- ?].
- SANTOS, U. P. dos. *A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- SILVA, W. M. da. *O dano moral e sua reparação*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- SILVA, W. M. da. *Responsabilidade sem culpa*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.
- SOARES, O. *Responsabilidade civil no direito brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 521 p.
- STOCO, R. *Responsabilidade civil em debate*. 2. ed. [s. l.]: [s. n.], [19- ?].
- THEODORO JÚNIOR, H. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, [19- ?].
- _____. *Responsabilidade civil*. 4. ed. [s. l.]: [s. n.], [19- ?].
- VARELA, J. M. A. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- VENOSA, S. de S. *Contratos e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2001.